



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.1

JURÍDICO

DECRETO Nº 1.967, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera o Decreto nº 984, de 20 de outubro de 2015 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga-MG, usando das atribuições legais de seu cargo, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.294/2014 c/c a Lei Federal nº 6.766/1979, e com todas as suas alterações, e;

Considerando o erro material constante no Decreto Municipal nº 984, de 20 de outubro de 2015, onde o mesmo veio a dar origem a um Lote identificado com o de número 12 (doze) localizado na Quadra nº 13 (treze) no bairro Chácaras Maranhão, o qual veio a ser duplicado posteriormente tendo assim a mesma inscrição imobiliária para dois lotes distintos sendo está a de número 01.10.0013.012.000;

Considerando a necessidade de correção deste erro material e a solicitação de alteração por meio do requerimento de protocolo nº 14.080/2024, em nome do Sr. José Maria Francisco;

Considerando a Nota Devolutiva nº 224903, de autoria do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG.

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o art. 1º do Decreto Municipal nº. 984, de 20 de outubro de 2015, onde se diz respeito ao Lote nº.12 (doze) localizado na Quadra nº. 13 (treze), no bairro Chácaras Maranhão, com uma área total de 237,63m² (duzentos e trinta e sete metros e sessenta e três centímetros quadrados), passando a constar da seguinte forma:

- Lote nº. 10 (dez) da Quadra nº. 13 (treze) com uma área total de 237,63m² (duzentos e trinta e sete metros e sessenta e três centímetros quadrados).

Parágrafo único: Deverá ser realizada, pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pará de Minas-MG, a alteração nos registros dos lotes nº. 02(dois), 03(três) e 13(treze) da Quadra nº.13(treze), matrículas 64.280, 59.706 e 64.282 respectivamente, passando a constar como confrontante desses lotes o lote nº. 10, da Quadra nº. 13 (treze), no Bairro Chácaras Maranhão, onde constava Lote nº.12(doze) da Quadra nº.13(treze) no mesmo bairro.



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.2

Art.2º- Fica revogado o Decreto nº1.954, de 22 de abril de 2024.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga-MG, 18 de junho de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1.968, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - CONDECON dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, no Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que o cargo lhe confere, apurado no que dispõe o art. 72, VI, c/c art. 100, I, “b” e “c”, todos da Lei Orgânica Municipal, e;

Considerando a necessidade de organização dos membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CODECON, os quais foram nomeados pelo Decreto Municipal nº 1.783, de 22 de agosto de 2022;

DECRETA:

Art.1º– Fica alterado o membro nomeado para representar o Poder Executivo, no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor-CODECON, constante no art. 1º do Decreto Municipal nº 1.783, de 22 de agosto de 2022, passando a constar:

Representante do Poder Executivo: Raquel Cristina de Faria Alves;

Representante Suplente: Weverson Silva de Paula.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Igaratinga-MG, 18 de junho de 2024.

Fábio Alves Costa Fonseca

Prefeito Municipal



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.3

SECRETARIA DE ADM E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO, ATO Nº 006/2024-SEMAD.

PROCESSO LICITATÓRIO: 144/2023.

ATA DE REGISTRO: 56/2023.

PREGÃO: 59/2023.

DECISÃO FINAL

RELATÓRIO

Tratam os autos acerca do Processo Administrativo contra a **ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.075.109/0001-00, nos termos do Decreto Municipal nº 1.780/2022.

Deflagrou-se, pois, o presente Processo Administrativo para apurar suposta irregularidade acerca do descumprimento de cláusulas constantes no edital em face da empresa em epígrafe. Verifiquei que o Processo Administrativo foi instaurado com observância dos princípios da legalidade, publicidade, contraditório e ampla defesa.

Salienta-se que o objeto do presente processo administrativo envolve o não cumprimento do prazo contratual para entrega de mercadorias.

Compulsando os autos, constata-se a notificação assinada pela Presidente da Comissão Processante, bem como publicação no diário oficial da notificação de abertura de processo administrativo acostados nos autos.

Síntese:

A empresa não se manifestou;

Relatório Preliminar constante nos autos;

Parecer Procuradoria Geral do Município constantes nos autos;

Parecer final da Comissão Processante constantes nos autos;

É, no essencial, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/21, que regulamenta e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre destacar que foram licitados no Processo licitatório: 144/2023, Ata



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.4

de registro: 56/2023, Pregão: 59/2023 produtos para aquisição eventual e futura, sendo “*móveis, cadeira, mesa, estante, armário e arquivo em aço para atender as necessidades das secretarias municipais do município de Igaratinga/MG*”, que são de suma importância para atender as demandas/necessidades das secretarias municipais, para manter o funcionamento do serviço prestado à população, e que até a presente data não forem entregues.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa demandada é revel, uma vez que notificada permaneceu silente e ficou-se inerte diante do presente processo administrativo, consoante termo de revelia acostado nos autos, conforme fls.27.

Por conseguinte, lavrado o termo de revelia, a Comissão Processante sugeriu a aplicação das seguintes penalidades previstas no Edital, senão vejamos (fls.31/34):

“(...) sugiro o cancelamento da Ata de Registro de Preços 56/2023, conforme prevê o art. 78, incisos I, II, III, IV e art. 79, inciso I da Lei 8666/1993 e ainda previsão Ata Registro de Preço 56/2022, Cláusula 4ª, inciso 4.2 e 4.2.1; Aplicação das penalidades: **Multa: conforme prevê o Decreto nº 1790/2022 conforme art. 3º, inciso II e ainda previsão na Ata Registro de Preço 56/2023, Cláusula 6ª, inciso 6.1.2 alínea c; **Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 2 (dois) anos,** conforme art. 87º, inciso III conforme Lei 8666/93 e ainda previsão na Ata Registro de Preço 56/2023, Cláusulas 6.1.3.**

Urge destacar o disposto no art. 78 da Lei 8.666/93, veja-se:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - **O não cumprimento de cláusulas contratuais**, especificações, projetos ou prazos;

II - **O cumprimento irregular de cláusulas contratuais**, especificações, projetos e prazos:

(...)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

Bem como a Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê:

Art. 137. **Constituirão motivos para extinção do contrato**, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.5

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas edilícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Assim, quando da aplicação da sanção administrativa o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração seguindo os parâmetros traçados no edital e no instrumento contratual.

Após notificação publicada no diário oficial do município em 27 de maio de 2024 (fls.26 e 26-v), a empresa não se manifestou nos autos sofrendo, como consequência, os efeitos da revelia.

Nessa linha, o princípio da proporcionalidade avulta-se como meio de garantir que a penalidade aplicada pelo gestor público seja condizente com a severidade da violação contratual praticada de modo que as sanções mais graves sejam aplicadas apenas às condutas mais reprováveis.

Em primeiro lugar, cabe chamar atenção para o fato de que no contrato administrativo de prestação de serviços nº 56/2023, não foi assinado até a presente data, conforme os termos do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.6

edital, cláusula 12.4, (na hipótese do não atendimento à convocação a que se refere o subitem anterior ou havendo recusa em fazê-lo, a Administração aplicará as penalidades cabíveis).

Por seguinte, a empresa após a Solicitação de Fornecimento 817/2024, enviada nos dias 03 de abril de 2024 para a empresa sindicada, não foram entregues pela mesma, nem sendo apresentada nenhuma justificativa ou manifestação da empresa sindicada, conforme fls.02/05.

No caso em apreço, a não execução do objeto contratual, conforme especificações contidas no edital podem ensejar a aplicação de uma, ou mais, das penalidades administrativas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam: a) advertência; b) multa; c) suspensão temporária; e, d) declaração de inidoneidade.

Dessa forma, dispõe o art. 87 da Lei 8.666/93 e art. 156 da Lei 14.133/2021:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - **Multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**

IV - **Declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - **multa;**

III - **impedimento de licitar e contratar;**

IV - **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.”**

Insta mencionar, ainda, o disposto no Edital do Processo Licitatório nº 144/2023 Cláusula 15 (fls.12-v), bem como Cláusula 6 (fls.20-v) da Ata de Registro nº 56/2023, senão vejamos:

15.1 A DETENTORA da ata de registro de preço que descumprir total ou parcialmente o objeto celebrado com a Administração Pública



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.7

Municipal serão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, e suas alterações, obedecidos os seguintes critérios:

15.1.1 advertência - utilizada como comunicação formal, ao fornecedor, sobre o descumprimento da Autorização de Fornecimento, ou instrumento equivalente e outras obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;

15.1.2 multa - deverá ser prevista no instrumento convocatório, observados os seguintes limites máximos) 0,3% (três décimos por cento) por dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da Nota de autorização emitida;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do fornecimento, não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o consequente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato na hipótese, de a CONTRATADA, injustificadamente, desistir do contrato ou der causa à sua rescisão, bem como nos demais casos de descumprimento contratual, quando o CONTRATANTE, em face da menor gravidade do fato mediante motivação da autoridade superior, poderá reduzir o percentual da multa a ser aplicada.

15.1.3 suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo definido no art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993 e suas alterações;

15.1.4 declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Em virtude da não execução do objeto contratual, conforme comprovado nos autos, sendo oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa à referida empresa demandada também comprovado nos autos, não resta à Administração alternativa a não ser o cancelamento do



Instituído pela Lei nº 1316 / 2015 - Edição nº 2.176 – Ano X– 18/06/2024 – Pág.8

Contrato Administrativo de Prestação de serviços nº 56/2023, conforme prevê o art. 78, incisos I e IV e art. 79, inciso I da Lei 8.666/1993, bem como art. 138 inciso I, 139 alínea c da Lei 14133/21.

A Administração Pública deve se pactuar no que está previsto no edital e na legislação em vigor.

Portanto, ante o descumprimento da empresa por não executar o objeto contratual, **DETERMINAMOS** a aplicação da **MULTA** prevista na Cláusula 15.1.2, alínea c do Edital do Processo Licitatório 144/2023, bem como Cláusula 6.1.2 alínea c da Ata de Registro nº 56/2023, que corresponde a **20% (vinte por cento)** calculada sobre o valor total do contrato, o que equivale ao **valor de R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze reais)**, eis que o valor total do contrato é de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais);

DETERMINAMOS ainda a aplicação da **SUSPENSÃO DO DIREITO** de contratar e participar de licitação com a Administração Municipal de Igaratinga-MG **pelo período de 02 (dois) anos**, nos termos da Cláusula 15.1.3 do Edital do Processo Licitatório 144/2023, bem como Cláusula 6.1.3 da Ata de Registro nº 56/2023.

Diante da revelia da empresa resta, portanto, comprovado que ante a falta da entrega de produtos e a falta de assinatura do contrato, demonstra descumprimento contratual, que nos termos da Contrato Administrativo prevê aplicação de penalidade para tal.

Determino ainda, a intimação da empresa **ML DO BRASIL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.075.109/0001-00, do inteiro teor dessa decisão e para que efetue o pagamento da multa aplicada no valor de **2.112,00 (dois mil, cento e doze reais)**, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Esta decisão vale como intimação.
Publique-se. Intime-se.

Igaratinga, 18 de junho de 2024.

Raquel Cristina de Faria Alves
Secretária de Administração e Planejamento